

A. I. N° - 130610.3000/16-3
AUTUADO - BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 28.06.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00100-04/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. Item não impugnado. Acusação mantida. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. a) FALTA DE PAGAMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR SUJEITO À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Autuado impugnou em parte, ambos os lançamentos, através de argumentos e documentos comprobatórios de equívocos constantes na autuação. Cálculos revisados pelo autuante acolhendo os argumentos defensivos, e elaborando novos demonstrativos dos débitos reduzidos. Infrações parcialmente subsistentes. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Item reconhecido. Acusação mantida. 4. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado apontou equívocos presentes no lançamento, os quais foram acolhidos pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 25/08/2016 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$103.910,16, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$334,40, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota, referente às aquisições de agulha de aplicador, lubrificante Gotalub, fotolito e solvente, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

2 - Falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, no total de R\$68.234,42, de acordo com o previsto no Art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS - DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

3 - Recolheu a menor o ICMS no total de R\$27.175,69, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS - DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$503,63, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota, referente às aquisições de agulha de aplicador, lubrificante Gotalub, fotolito e solvente, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

5 - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$7.662,02, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme Demonstrativo do Recolhimento a Menor do ICMS Substituição Tributária, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. Multa de 150% prevista pelo Art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação parcial ao lançamento, fls. 34 a 42, reconhecendo, de imediato, como devidos os valores consignados nas infrações 1 e 4. Quanto às demais, isto é, infrações 2, 3 e 5, passou a impugná-las na forma a seguir resumida.

Pontua que o preposto fiscal revisou o cálculo da parcela sujeita a dilatação referente ao Programa Desenvolve, de conformidade com a IN 27/09, entretanto, ao compor as planilhas deixou de nelas lançar valores regularmente registrados na escrituração fiscal que representam parcelas do imposto que se constituem em débitos vinculados e, por igual, os valores relacionados a créditos vinculados. Desta forma, passou a demonstrar os lançamentos não considerados e os efeitos na apuração do ICMS mensal, utilizando as mesmas planilhas elaboradas pelo fisco, com as retificações que entendeu devidas:

Fevereiro/2012: O fisco considerou como débitos vinculados R\$139,40 referente às saídas pelo CFOP 5949 e R\$1.757,28 referente às entradas pelo CPOP 1949 como créditos vinculados. Feitas as exclusões, ficam “zerados” os valores cobrados referentes ao período de apuração, conforme planilha refeita.

Novembro/12: Da mesma forma o fisco considerou como débitos vinculados valores que deveriam ser excluídos porque referente a operações não vinculadas ao projeto incentivado, conforme:

CFOP	VALOR
6.102	62.144,12
6.119	11.295,54
6.201	214,43
6.403	44.033,46
6.556	134,12
6.949	144,48

Acrescentou, ainda, que também foi lançado pelo autuante indevidamente como créditos vinculados o valor de R\$451,40, referente a entradas com CFOP 2202.

Após os ajustes acima efetuados, cita que restou devedor o valor de R\$124.915,08 que se refere a créditos não lançados pelo autuante, os quais estão regularmente escriturados e foram utilizados para abater o saldo devedor, referente a recuperação de créditos de ICMS normal e ST sobre operações que destinaram mercadorias para Unidade Federativa diversa, e que foram submetidas novamente à tributação e a nova retenção do imposto por substituição, conforme autoriza o Artigo 301, § 1º, I, (existência de acordo interestadual) do RICMS Bahia, ou que simplesmente sofreram nova tributação nas mesmas operações (por inexistência de acordo que determine a retenção pelo vendedor), nos termos do Artigo 302, I, do mesmo RICMS.

Crédito ICMS s/compra SP e MG	14.747,88
Crédito ST revenda MG	5.183,84
Crédito ST revenda SP	43.290,64
Crédito ICMS Revenda outro Estado	61.692,72

Em vista disto, concluiu que neste período de apuração não existe valor a, recolher conforme demonstrado na própria planilha apresentada pelo autuante, a qual que foi refeita com a inclusão/exclusão dos valores não computados pelo mesmo.

Dezembro/2012: Em relação a este período, indicou inicialmente os valores abaixo relacionados a débitos e créditos indevidamente lançados como vinculados:

CFOP	Débitos
5.201	770,14
6.102	59.971,47

CFOP	Créditos
2.202	2.072,83
2.411	8.658,07
2.949	137,66
6.110	1.947,41
6.119	3.537,21
6.201	53,05
6.403	42.551,79
6.949	15,40

Em seguida destacou que o autuante não lançou créditos regularmente escriturados e usados na forma autorizada para abater o saldo devedor, conforme registrado em sua escrituração, referente recuperação de créditos de ICMS normal e ST sobre mercadorias que saíram para Unidade Federativa diversa, e que foram submetidas a nova retenção do imposto por substituição, conforme autoriza o Artigo 301, § 1º, I, (existência de acordo interestadual) do RICMS Bahia, ou que simplesmente sofreram nova tributação nas mesmas operações (por inexistência de acordo que determine a retenção pelo vendedor), nos termos do Artigo 302, I, do mesmo RICMS, para concluir que em relação a este período não existe valor à recolher, conforme demonstrado na planilha refeita.

Credito ICMS s/compra SP e MG	9.322,16
Credito ST revenda MG	3.392,84
Credito ST revenda SP	27.230,56
Credito ICMS Revenda outro Estado	59.846,05

Em relação ao meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/2013, ressalta que o mesmo procedimento foi tomado para correção de falhas na apuração, com refazimento das planilhas utilizadas pelo autuante, considerando as exclusões do débito e do crédito de operações não vinculadas que foram mantidas na planilha por equívoco do autuante, bem como, o abatimento do saldo devedor de créditos recuperados relativamente a mercadorias adquiridas com encerramento da fase de tributação e que voltaram a ser tributadas em função da realização de operações interestaduais, conforme já citado anteriormente. Com isso, assevera que em função do refazimento das planilhas elaboradas pelo autuante, não procedem os valores reclamados em relação aos meses de janeiro, março maio e dezembro/2013, enquanto que, em relação ao mês de fevereiro/2013, reconhece como devido o valor de R\$1.233,06, subsistindo o débito reconhecido como devido nesta infração 2 na quantia de R\$1.815,14, conforme abaixo demonstrado:

OCORRENCIA	VENCIMENTO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
30/06/2011	09/07/2011	16,67	16,67
29/02/2012	09/03/2012	1.456,10	-
30/11/2012	09/12/2012	19.272,52	-
31/12/2012	09/01/2013	11.352,96	-
31/01/2013	09/02/2013	8.784,50	-
28/02/2013	09/03/2013	1.692,86	1.233,06
31/03/2013	09/04/2013	9.969,83	
30/04/2013	09/05/2013	65,71	65,71
31/05/2013	09/06/2013	2.022,39	-
30/09/2013	09/10/2013	211,80	211,80
31/12/2013	09/01/2014	13.101,18	-
28/02/2014	09/03/2014	213,05	213,05
31/07/2014	09/08/2014	74,85	74,85
		68.234,42	1.815,14

Adentrando à infração 03, onde foi reclamado originalmente o ICMS na ordem de R\$27.175,69 sob a acusação de recolhimento a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, assevera que em consequência do resultado obtido nos demonstrativos utilizados para apuração dos valores relativos à infração 2, os valores reclamados foram recalculados nas mesmas planilhas elaboradas pelo autuante, os quais foram retificados, o débito relativo à esta infração fica reduzido para a quantia de R\$466,95 conforme abaixo demonstrado:

OCORRENCIA	VENCIMENTO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
30/11/2012	09/12/2012	10.648,41	84,15
31/12/2012	09/01/2013	8.843,86	27,24
31/01/2013	09/02/2013	6.976,77	15,66
28/02/2013	09/03/2013	83,07	-
31/03/2013	09/04/2013		43,88
30/04/2013	09/05/2013	230,78	230,78
31/05/2013	09/06/2013	224,51	65,24
31/12/2013	09/01/2014	169,29	-
		27.176,69	466,95

Quanto a infração 05, onde foi reclamado crédito tributário na ordem de R\$7.662,02 sob a acusação de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, passa a apontar os equívocos abaixo, que entende presentes no levantamento fiscal.

Em relação ao mês de fevereiro/2011, pontua que:

- Não foi deduzido o valor de R\$313,17 referente a NF de devolução 270 (documento 5.1);
- Em 15/03/2011 foi realizado recolhimento através de DAE, código receita 1006, no valor de R\$2.957,03 (documento 5.2), sendo que, ao conferir os documentos que no período de referência constou 03/2011 ao invés de 02/2011, afirmando que até pela data de vencimento/pagamento pode-se identificar tratar-se de recolhimento referente ao mês objeto da cobrança, acrescentando,

também, que no campo informações complementares do DAE constam registrados os números das notas fiscais emitidas, na sequência numérica das emitidas no mês 02/2011 e não 03/2011.

Menciona a título ilustrativo que o valor devido referente ao mês 03/2011 foi recolhido em 15/04/11, conforme cópia do DAE em anexo (documento 5.3), ao tempo em que, do valor exigido de R\$3.270,26 ao se abater as quantias de R\$2.957,03 e R\$313,17, resta devido apenas R\$0,06.

Quanto aos meses de maio e setembro/2011, diz que nestes dois períodos de apuração foram abatidos os valores de R\$1.140,93 e R\$128,61, referentes a saldos credores das operações de retenção do ICMS na condição de contribuinte substituto no estabelecimento filial, que tendo suas atividades encerradas não poderia utilizar os valores de crédito, os quais foram transferidos para o estabelecimento matriz, conforme consta no livro RAICMS cujas cópias se encontram através dos documentos 5.4 e 5.5, tendo juntado, ainda, cópia das folhas 33 e 56 do Registro de Apuração do estabelecimento filial inscrito no cadastro estadual sob nº 85950607 (documentos 5.14 e 5.15) que comprovam a origem e a baixa do crédito transferido.

No tocante ao mês de Janeiro/2012, menciona que o autuante deixou de abater os valores de ICMS retido, que reduz o valor imposto a recolher, nas operações de devolução, por desfazimento de operação, conforme documentos regularmente escriturados no mês , conforme livro Registro de Entradas (documento 5.6), quais sejam:

- NF nº 30041 de Hiper Cardoso – valor do ICMS ST anulado R\$7,16 (documento 5.7);
- NF nº 18284 de emissão própria, para desfazimento de operação, por esgotamento de prazo de cancelamento, conforme faculta a legislação para mercadorias que não saíram do estabelecimento – valor do ICMS ST anulado R\$104,03 (documento 5.8);
- Idem, referente a NF nº 18.002 - valor do ICMS ST anulado R\$161,05 (documento 5.9).

Destaca que tais documentos totalizam a quantia de R\$272,04 restando, consequentemente, como saldo devedor a quantia de R\$23,99.

Já em relação ao mês de Abril/2013, aponta a NF nº 33558 de emissão própria, para desfazimento de operação, por esgotamento de prazo de cancelamento, conforme faculta a legislação pra mercadorias que não saíram do estabelecimento – valor do ICMS ST anulado R\$771,20 (documento 5.10), enquanto que, no tocante ao mês de maio/2013, por igual, indica as NFs nºs 33922 e 34702 de emissão própria, para desfazimento de operação, por esgotamento de prazo de cancelamento, conforme faculta a legislação pra mercadorias que não saíram do estabelecimento, ao tempo em que o valor do ICMS ST anulado na ordem respectiva de R\$910,42 e R\$531,64 (documentos 5.11 e 5.12), totalizando R\$1.442,06.

Por fim, quanto ao mês de outubro/2013, diz que a NF nº 108 de emissão da Comercial Super Sono, optante pelo Simples Nacional, informa o valor do imposto retido na operação anterior R\$182,72 (documento 5.13), sendo que, após os ajustes citados, resta devido em relação a esta infração a quantia de R\$454,66 conforme abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR COBRADO	COMPROVADO	DEVIDO
20/02/2011	09/03/2011	3.270,26	3.270,20	0,06
31/05/2011	09/06/2011	1.140,93	1.140,93	-
31/07/2011	09/08/2011	58,05		58,05
30/09/2011	09/10/2011	176,10	128,61	47,49
31/12/2011	09/01/2012	2,58		2,58
31/01/2012	09/02/2012	296,03	272,04	23,99

31/05/2012	09/06/2012	1,44		1,44
30/04/2013	09/05/2013	771,37	771,20	0,17
31/05/2013	09/06/2013	1.442,06	1.442,06	-
30/06/2013	09/07/2013	33,22		33,22
31/10/2013	09/11/2013	434,00	182,32	251,68
31/12/2013	09/01/2014	18,62		18,62
31/01/2014	09/02/2014	6,55		6,55
31/05/2014	09/06/2014	10,81		10,81
		7.662,02	7.207,36	454,66

Em conclusão, pugna pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Através do Processo SIPRO nº 193791/2016, o autuado ingressou em com petição solicitando juntada ao processo de documentação complementar a sua defesa 28/10/2016, onde produziu planilhas com demonstrativos de cálculos, conforme fls. 61 a 70.

O autuante, por sua vez, produziu Informação Fiscal, fls. 74 a 77 e demonstrativos de fls. 78 a 104, onde, em relação a infração 02, se posicionou na forma que segue.

Cita que a acusação é de recolhimento a menor do ICMS Normal (não sujeito à dilação) apurado mensalmente, calculado na forma prevista pelo Decreto nº 8.205/02 e Instrução Normativa nº 27/2009 e que a autuada tem como atividade a produção de brinquedos e que, como parte da sua atividade comercial, adquire em outras unidades da Federação mercadorias que podem ser utilizadas como complementos dos brinquedos que produz e que também as revende.

Aponta que muitas dessas mercadorias estão enquadradas no regime de Substituição Tributária e que ao apurar o valor do benefício fiscal considerou todas as operações realizadas como beneficiadas pelo incentivo fiscal, ao entendimento de que essas mercadorias adquiridas eram somente utilizadas no processo produtivo.

Desta forma, destaca que após sanadas as inconsistências e refeitos os cálculos, anexou os demonstrativos apensados às fls. 11 a 23, devidamente retificados. Por conseguinte, apresentou o Demonstrativo de Débito das Infrações nº 02 e 03, retificados conforme abaixo:

Infração 02 – 01.02.79

Data Ocorr	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Vr. Histórico
30/06/2011	09/07/2011	98,06	17%	60%	16,67
29/02/2012	09/03/2012	0,00	17%	60%	0,00
30/11/2012	09/12/2012	0,00	17%	60%	0,00
31/12/2012	09/01/2013	0,00	17%	60%	0,00
31/01/2013	09/02/2013	0,00	17%	60%	0,00
28/02/2013	09/03/2013	7.253,88	17%	60%	1.233,16
31/03/2013	09/04/2013	0,00	17%	60%	0,00
30/04/2013	09/05/2013	386,53	17%	60%	65,71
31/05/2013	09/06/2013	0,00	17%	60%	0,00
30/09/2013	09/10/2013	1.245,88	17%	60%	211,80
31/12/2013	09/01/2014	0,00	17%	60%	0,00
02/02/2014	09/03/2014	1.253,24	17%	60%	213,05
31/07/2014	09/08/2014	440,29	17%	60%	74,85

Infração 03 – 03.08.04

Data Ocorr	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Vr. Histórico
30/11/2012	09/12/2012	0,00	17%	60%	84,15
31/12/2012	09/01/2013	0,00	17%	60%	27,24
31/01/2013	09/02/2013	0,00	17%	60%	15,66
28/02/2013	09/03/2013	0,00	17%	60%	0,00
30/04/2013	09/05/2013	0,00	17%	60%	230,78
31/05/2013	09/06/2013	0,00	17%	60%	55,24
31/12/2013	09/01/2014	0,00	17%	60%	0,00

No tocante à Infração nº 05, destaca que somente agora na Defesa Administrativa foram apresentados alguns documentos fiscais para serem considerados.

Cita como exemplo a Nota Fiscal nº 270 (fl. 43), de devolução, cujo ICMS não foi registrado pela autuada. Quanto ao DAE citado pela defesa, observa que o mês de referência foi de 03/2011 (fl. 44), portanto, somente agora foi considerado.

Quanto aos argumentos defensivos dos meses de maio e setembro de 2011, entende que o procedimento adotado pela autuada da simples transcrição de saldo credor apurado em estabelecimento filial, via RAICMS, não encontra respaldo na Legislação Tributária. Este deveria ter sido efetuado via Nota Fiscal de transferência de Crédito Fiscal. Assim, mantém os valores exigidos.

No que se relaciona ao mês de janeiro de 2012, diz que considerou o valor de R\$7,16 referente à Nota Fiscal nº 30041, emitida por Hiper Cardoso; assim como os valores de R\$104,03 e R\$161,05, referente às Notas Fiscais de Entrada nº 18002 e 18264 (fls. 50 e 51), estornando às saídas que não se efetivaram. Acrescenta que o mesmo procedimento adotou quanto à Nota Fiscal nº 33558, com ICMS ST de R\$771,20 (fl. 52), referente ao mês de abril de 2013, e, por igual, também no mês de maio, quanto às Notas Fiscais nº 33922 e 34702, com ICMS ST de R\$910,42 e R\$531,64 (fls. 53 e 54), e, por fim, em relação ao mês de outubro de 2013 considerou valor do ICMS ST de R\$182,72, que não foi computado no demonstrativo de devoluções, referente à Nota Fiscal nº 108 (fls. 55).

Pontuou, ao final, que alguns valores não foram anteriormente considerados por se tratar de anulação de vendas com Nota Fiscal de Entrada emitida pela autuada, sendo que, no demonstrativo de apuração do ICMS de fls. 24 e 25, que ora retificou, havia sido considerado o ICMS ST nas vendas e nas devoluções.

Em face das alterações acima, elaborou novo Demonstrativo de Débito da Infração nº 05 na forma abaixo:

Infração 05 – 07.02.01

Data Ocorr	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Vr. Histórico
28/02/2011	09/03/2011	0,00	17%	150%	0,00
31/05/2011	09/06/2011	6.711,35	17%	150%	1.140,93
31/07/2011	09/08/2011	341,47	17%	150%	58,05
30/09/2011	09/10/2011	1.035,88	17%	150%	176,10
31/12/2011	09/01/2012	15,18	17%	150%	2,58
31/01/2012	09/02/2012	139,94	17%	150%	23,79
31/05/2012	09/06/2012	8,47	17%	150%	1,44
30/04/2013	09/05/2013	0,00	17%	150%	0,00
31/05/2013	09/06/2013	0,00	17%	150%	0,00
30/06/2013	09/07/2013	195,41	17%	150%	33,22

31/10/2013	09/11/2013	0,00	17%	150%	0,00
31/12/2013	09/01/2014	109,53	17%	150%	18,62
31/01/2014	09/02/2014	38,53	17%	150%	6,55
31/05/2014	09/06/2014	63,59	17%	150%	10,81

Ao final, destaca que a autuada reconheceu expressamente a procedência das Infrações nº 01 e 04 e, tendo em vista que através da peça defensiva, foram apresentados argumentos e provas que reduziram o valor exigido nas Infrações nº 02, 03 e 05, e requer a procedência parcial das mesmas, na forma dos novos valores que apresentou.

Às fls. 130 a 132, consta extrato de pagamento do débito reconhecido pela autuada no valor histórico de R\$4.538,43 ocorrido em 24/03/2017.

VOTO

Das cinco infrações que foram imputadas a autuada, esta reconheceu como devidas as de nº 1, no valor de R\$334,40 e a de nº 4, no valor de R\$503,63, efetuando os respectivos pagamentos. Portanto, inexiste lide em relação às mesmas, as quais restam procedentes.

Em relação às demais infrações, isto é, as de números 2, no valor de R\$68.234,42, 3 no valor de R\$27.175,69 e 5 no valor de R\$7.662,02 a autuada as impugnou parcialmente. Para tanto, vê-se em sua peça defensiva a indicação pormenorizada e detalhada de cada item impugnado, em relação a cada infração (2, 3 e 5), oportunidade em que elaborou demonstrativos e planilhas as quais se encontram devidamente instruídas com os documentos probatórios das alegações.

O autuante, quando da informação fiscal, discorreu acerca da atividade desenvolvida pelas autuada que, além de desenvolver atividade fabril também opera com revenda de mercadorias, situação esta que declara não ter levado em consideração quando da execução dos trabalhos de fiscalização. Isto em relação as infrações 2 e 3.

Isto posto, acolheu os argumentos defensivos e elaborou novos demonstrativos de débitos, remanescendo para a infração 2 o valor devido de R\$1.815,24, enquanto para a infração 3 restou devida a quantia de R\$413,07, conforme se verifica às fls. 75 e 76.

No tocante especificamente à infração 5, o autuante enfatizou que apenas quando houve a apresentação da defesa é que foram apresentados documentos fiscais que deixaram de ser considerados à época da fiscalização. Nessa linha de entendimento e após proceder as devidas análises, concluiu ser devida para esta infração 5 a quantia de R\$1.472,09, conforme se verifica às fls. 76 e 77.

Considerando que a situação exposta nestes autos se reveste única e exclusivamente de natureza fática, cujos cálculos das infrações foram todos revisados pelo autuante e demonstrados analiticamente através das planilhas de fls. 78 a 104, só me resta acolher os novos cálculos elaborados pelo mesmo, os quais foram apresentadas à autuada que também os acolheu e efetuou os respectivos pagamentos conforme se constata através dos extratos de fls. 130 a 132, valores estes que deverão ser homologados pelo órgão competente desta SEFAZ.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$4.538,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130610.3000/16-3 lavrado contra **BBRA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, no valor de **R\$4.538,43**, acrescido de multas de 60% sobre R\$3.066,34 e de 150% sobre R\$1.472,09, previstas pelo Art. 42, incisos VII alínea “a” , II

alínea “f” e V alínea “a” e dos acréscimos legais, devendo a autuada ser cientificada desta decisão e homologado pelo setor competente desta SEFAZ o pagamento efetuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 13 de junho 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR